

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à ODS

PL 2463/2006

PROJETO DE LEI N°
(Da Deputada Erika Kokay)

Em, 03, 08, 06

Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 14/07/06 às 17:15
Assinatura: *QOB* Matrícula: 15.496-13

Dispõe sobre a aplicação de provas, elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos e exames vestibulares que especifica e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2463/06
Fls. Nº 01 RITA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1°. Fica assegurado aos candidatos surdos, inscritos em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública, direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1°. Para os fins estabelecidos no “caput” deste artigo, as instituições responsáveis pela realização de concurso público, no Distrito Federal, adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com a participação de profissionais que tenham o pleno domínio da Língua Brasileira de Sinais.

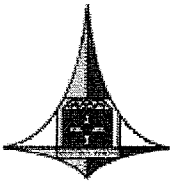
§ 2°. Será considerado nulo e não produzirá qualquer efeito jurídico o concurso público, realizado no âmbito da administração pública, direta autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujas provas tenham sido aplicadas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2°. Caberá à instituição responsável pela realização do concurso público estabelecer, no Edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de surdo, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3°. O LAUDO MÉDICO que atestar a condição de surdez do candidato terá validade por prazo indeterminado, sendo expressamente vedada a sua retenção no ato da inscrição ou qualquer exigência para que seja renovado.

Art. 4°. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de dez mil reais para cada prova, feita por candidato surdo, em desacordo com os critérios nela fixados

Art. 5°. A receita arrecadada com o pagamento de multas por infrações às disposições desta Lei será revertida em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal.



Art.6 °. Compete aos órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor, em suas respectivas áreas de atuação, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas, quando for o caso.

Art. 7°. As disposições desta Lei aplicam-se integralmente aos exames vestibulares realizados por instituições de ensino estabelecidas no Distrito Federal.

Art. 8 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 °. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo assegurar aos alunos surdos, inscritos em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assim como em exames vestibulares promovidos por instituições de ensino locais, o direito de ter as suas provas elaboradas na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. A aplicação de provas elaboradas em LIBRAS é fundamental para evitar que sejam praticadas graves injustiças com aqueles candidatos, que têm uma forma peculiar de escrever, uma vez que são fortemente influenciados pela forma de comunicação verbal adquirida por meio da aludida língua.

As pessoas que são vítimas de surdez lutam com imensas dificuldades para superar a exclusão social e o preconceito. Sem dúvida alguma, o acesso ao ensino superior ou aos concursos públicos, certamente, poderá contribuir, de forma significativa, para minimizar esse processo de exclusão social. Contudo, se não houver um tratamento diferenciado que possibilite a aplicação de provas elaboradas em LIBRAS esses candidatos, que leve em consideração as especificidades que caracterizam a simbologia da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, todo o esforço por eles realizado pode ser em vão, sendo motivo apenas para frustração.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir na busca de alternativas que possam facilitar a integração social das pessoas que são portadoras de surdez, evitando, assim, que as suas dificuldades e limitações naturais possam se transformar em obstáculos intransponíveis nesse processo de integração social.

Registre-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em discussão, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2006.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

